

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

CONCORRÊNCIA 001/2018

PROCESSO 23443.003034/2018-80

Em resposta ao pedido de impugnação da empresa E M NEVES DISTRIBUIDORA EIRELLI, referente à Concorrência 01/2018, manifesta-se esta Comissão nos termos que seguem:

DA TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 03/10/2018, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, bem como no item 20 do edital da Concorrência em referência, visto que o direito de impugnar os termos do edital de licitação decai apenas no dia 01 de outubro de 2018, posto que "até o segundo dia útil anterior" ao previsto para o evento.

DA IMPUGNAÇÃO.

A empresa impugnante afirma em seu requesto que este renomado órgão findou por restringir, quase que em sua totalidade a possibilidade de participação no certame de microempresas e empresas de pequeno porte. Afirma ainda que houve rigor em exagerado em se impedir o somatório de atestados.

DA APRECIAÇÃO.

A impugnação foi encaminhada à área tecnica que se manifestou da seguinte forma:

A equipe de engenharia, após detida análise da solicitação da licitante:

Aug Manual



A fim de proporcionar o melhor esclarecimento possível ao douto licitante, esta Diretoria desenvolverá as adequadas contrarrazões na ordem das razões expostas.

Ab initio, objetiva-se com este parecer (manifestação técnica), além das respostas aos questionamentos feitos e ACLARAR e proporcionar a adequada INTERPRETAÇÃO dos pontos que se mostrem controvertidos no Edital em comento, sem, portanto, modifica-los em sua redação.

Na alínea "a", em que é comentada a restrição à participação de empresas qualificadas como micro e pequeno porte. Ao se avaliar a esta questão, no Edital, nada consta sobre a alegada restrição, uma vez que o atestado de capacidade técnica (acervo técnico) é pertencente ao profissional (Lei Geral de Licitações, art. 30, § 1°, inciso I) e não à estrutura empresarial (pessoa jurídica de interesse privado) a que este está ou estará vinculado. Caso sejam respeitadas as qualificações básicas, a empresa estará apta a competir. Caso esta se sagre vencedora, ou, ocorra empate (efeitos pós abertura de propostas), a legislação vigente (Lei Complementar 123/2006, Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte) proporcionará os devidos comandos para que se dê o tratamento diferenciado às empresas que assim se qualificam. Em pesquisa à legislação citada, não há menção a qualquer tratamento diferenciado em fase de habilitação técnica (capacidade). Posto isso, NÃO SE VERIFICA RESTRIÇÕES OU OBSTACULIZAÇÃO à participação destas estruturas empresariais.

Em seguida, como em situação anterior (PARECER TÉCNICO N.º 007 - DOSE/PRODIN/IFAM/20181), o pleito descrito na alínea "b" supra, desenvolve-se sobre a razão de não ser aceita a somatória de atestados (fato amplamente discutido pela Impugnação, como uma restrição à competitividade do certame). No Edital da Concorrência 001/2018 - Remanescente de Obra do Campus Tefé (que também pode ser encontrado no site abaixo), o item 7.3.3 Qualificação Téchica, subitem 7.3.3.1 Registro junto aos órgãos competentes da empresa na área de atuação prevista no projeto básico, alínea "b", têm-se o seguinte:

> b) Comprovação de capacidade técnico-profissional, mediante a comprovação de que o responsável técnico apresentado no item anterior é detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução dos serviços em uma única unidade predial POR ITEM (não serão aceitos somatórios de atestados).

> I) - Possuir atestado de Execução de EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PISO INTERTRAVADO, ADO DE 25 X 25 CM, ESPESSURA 8 CM. AF_08/2015 - 3.135 m2 -

equivalent



II) - Possuir atestado de Execução de <u>PISO INDUSTRIAL DE ALTA RESISTENCIA,</u>
<u>ESPESSURA 8MM, INCLUSO JUNTAS DE DILATACAO PLASTICAS E POLIMENTO</u>
<u>MECANIZADO = 480 - m2</u> -equivalente ou tecnicamente superior;

III) - Possuir atestado de Execução de <u>COBERTURA COM TELHA GALVANIZADA</u>

TRAPEZOIDAL SANDUÍCHE, POLIURETANO, PINTADA 2 FACES, E=0,5 MM H=50MM = 283

- m2 - equivalente ou tecnicamente superior; Grifei.

Apresentado os itens acima, observa-se que os mesmos estão dentre os itens de maior relevância (complexidade técnica) e valores também relevantes. Com isso, a Administração tomou tais itens para que estes sejam as **EXIGÊNCIAS MÍNIMAS** de habilitação dos licitantes, a fim de promover **PARIDADE** e assegurar a **COMPETIVIDADE** num mesmo nível entre os interessados, exempli gratia, TCU (2014):

A Administração, ao realizar o processo licitatório, tem o dever de exigir documentos que comprovem que a qualificação dos concorrentes está compatível com a obra que pretende contratar.

Ao se citar isso, mostra que a Administração está sendo obediente ao amplo entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União, ao estabelecer um *quantum* (patamar) básico de serviços de maior relevância e valor significativo (Lei Geral de Licitações/n. 8.666/93, art. 30, §1º, inciso l², uma vez que o dispositivo em comento não fez a devida parametrização e inclusive pela literalidade do texto, admite apenas 1 atestado). Observa-se, a compreensão jurisprudencial do TCU sobre o assunto, no enunciado sumular n. 263/2011:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência quardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. Grifei.

Assim como no Acórdão 2.099/2009-TCU-Plenário, Relator: Min. Augusto Sherman:

7. É vedado o estabelecimento de <u>percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos</u> <u>itens de maior relevância da obra ou serviço</u>, para fins de comprovação técnica dos licitantes, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados no processo administrativo relativo à

licitação. Grifei.

Coursing



Tal condição é essencial à busca da proposta mais vantajosa à Administração, com garantia à isonomia dos partícipes e visão para melhor execução possível do objeto. Esta é uma fase de cognitiva proporcionada à Administração (pela Lei Geral de Licitações), do *know-how* dos licitantes, sem dúvida, uma etapa de exame da semelhança dos serviços a serem contratados (razoável e proporcional) e da possibilidade de aferir a capacidade de gestão e coordenação da contratada, em perfeita sintonia com os princípios primordiais da licitação, uma vez que tanto a isonomia entre os competidores, quanto a garantia do cumprimento (adimplemento) das obrigações têm cunho constitucional.

Agora, passa-se a etapa de não aceitação de somatório de atestados. Esta está intimamente relacionadas às respostas/justificativas anteriormente mostradas. A somatória de atestados é uma técnica normalmente aplicável às licitações desta natureza. A limitação de número de atestados é um procedimento técnico de **EXCEÇÃO**. A exceção está justamente calcada à apresentação de justificativa técnica plausível, ou, como bem leciona o eminente autor do campo Justen Filho (2012) apud Altounian (2014):

A qualificação técnica-operacional consiste na execução anterior de objeto similar àquele licitado. Ora, isso significa que <u>a identidade do objeto licitado é que determina a possibilidade ou não de somatório (...). Em muitas vezes, a complexidade do objeto licitado deriva de certa dimensão quantitativa. Nesses casos, não terá cabimento o somatório de contratações anteriores.</u> Grifei.

Assim como nos dizeres de Campelo & Jardim (2013):

A imposição de apresentar experiência, em mais de um atestado, na execução de serviço semelhante ao que se pretende contratar, em regra, tem sido vedada pelo TCU. Em outro dizer, exigir que as licitantes demonstrem ter realizado encargo similar, em dois ou mais atestados, faz-se irregular, consoante numerosas passagens da jurisprudência da Corte de Contas da União.

Em atino simples, se uma empresa — ou um profissional — foi capaz de executar objeto semelhante em uma oportunidade, será também capaz de repeti-lo em outro feito. Como corolário, se o mando constitucional estipula que somente serão admitidas as exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que serão contratadas (art. 37 da Carta Magna), faz-se indevidamente restritiva a imposição de repetidas experiências.

No projeto básico em destaque, é <u>COMPLETAMENTE PLAUSÍVEL E LÍCHTO</u> o ato da Administração <u>EM</u>

<u>NÃO ACEITAR SOMATÓRIO DE ATESTADOS</u>, uma vez que a dimensão desta obra é de <u>3.112,50m² de</u>

autheur



No projeto básico em destaque, é <u>COMPLETAMENTE PLAUSÍVEL E LÍCITO</u> o ato da Administração <u>EM NÃO ACEITAR SOMATÓRIO DE ATESTADOS</u>, uma vez que a dimensão desta obra é de <u>3.112,50m² de área construída</u>, com as seguintes características: edificação em dois pavimentos, auditório, biblioteca, salas de aula, salas para laboratório, ambientes administrativos, banheiros, área de convivência, elevador, <u>subestação de 500KVA</u>, piso intertravado com bloco sextavado com área de <u>6.278,25m²</u>, piso de alta resistência com <u>972,21m²</u>, cobertura com telha galvanizada trapezoidal sanduíche com <u>567,56m²</u>.

Os projetos arquitetônicos e complementares constantes nos anexos deste certame comprovam o *GRANDE VULTO E A COMPLEXIDADE DE SUA EXECUÇÃO*. Tal complexidade técnica para a execução da obra, bem como o necessário conhecimento da produção de seus serviços e seu transporte de materiais e equipamentos, solicitam naturalmente uma maior *expertise* (dada a comprovada complexidade adstrita à escala do objeto) na execução destes serviços. O corpo técnico do IFAM entende que para a realização integral deste empreendimento, a licitante deve comprovar que executou, pelo menos, 50% dos quantitativos destes itens supracitados (conforme enunciado sumular n. 263-TCU, retrocitado).

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União atua de maneira invulgar na definição daquilo que pode ou não ser colocado no Edital, de maneira a ser mantido o caráter competitivo da licitação e aquilo que deve ser realizado em obra, com base na experiência do competidor. São coletadas algumas jurisprudências da Corte que fazem essa inteligência:

- 2. O estabelecimento de requisito de apresentação de um número mínimo (in casu máximo de 1 atestado) de <u>atestados é possível desde que represente um equilíbrio entre a manutenção do caráter competitivo da licitação e o interesse da Administração em garantir a boa execução dos serviços. (TCU. Acórdão n. 2.194/2009, Plenário. Relator: Min. Raimundo Carreiro). Modifiquei.</u>
- 1. É vedada a imposição de limite para a quantidade de atestados ou certidões de execução de serviços para fins de comprovação de qualificação técnica dos licitantes quando o seu objetivo for, tão somente verificar empreendimentos anteriormente realizados pela licitante têm dimensão semelhante à do objeto do certame, excetuada a hipótese em que tal limitação tenha por finalidade única e exclusiva garantir que a empresa contratada detenha o conhecimento técnico e a capacidade operacional inerente à metodologia construtiva a ser aplicada.

(TCU. Acórdão n. 1.2 0/2008, Plenário. Relator: Min. André Luís de Carvalho). Grifei.

(TCU)

westerno



(...) é vedada a imposição de limites ou de quantidades certa de atestados ou certidões para fins de comprovação de qualificação técnica, <u>salvo se a natureza da obra ou do serviço assim o exigir</u>. (TCU. Acórdão n. 772/2009, Plenário). Grifei.

Diante do exposto, está: a) devidamente materializada a obediência daquilo que se figura na Lei Geral de Licitações além da sólida jurisprudência do Tribunal de Contas da União no tocante ao ato de exigência de atestado único por item; b) Não há rigorismo e burocracia exacerbada no que diz respeito ao ato emanado pela Administração, uma vez que fora feita antes, uma acurada exegese de todos os elementos (Lei e a construção jurisprudencial) de maneira a que se vislumbra a possibilidade de realização do ato; e c) Está apresentada a justificativa técnica (vide os projetos anexos que deverão ser realizados).

Como já citado em ocasião pretérita, em licitações de projetos básicos da mesma natureza nesta Instituição, foram feitas 4 (QUATRO) concorrências (Itacoatiara, Eirunepé, Tefé e Humaitá) e mais 2 (DUAS) concorrências de remanescentes (Humaitá e Eirunepé) com as mesmas características editalícias, sem que se tenham movidos quaisquer recursos sobre o assunto (atestado único por item), havendo em cada certame realizado, acima de 04 (quatro) licitantes por obra e em locais com mais concorrência (Itacoatiara e Humaitá) quase 10 (dez) habilitações para apresentação de propostas, com acervos condizentes com o objeto. Isso posto, não há cabimento no que diz respeito à tese de mitigação do caráter competitivo das licitações, pois, com o atendimento dos critérios e complexidade da obra (explicitados anteriormente) e de edital, qualquer licitante pode ser habilitado e apresentar sua proposta.

Apresentadas as justificativas de não vedação à participação de micro e pequenas empresas, além das justificativas técnicas e jurídicas (conditio sine qua non ao uso de procedimento de exceção) da opção desta Administração em seu ato de não aceitar somatórios de atestados, passa-se agora às questões de possíveis desrespeitos de ordem principiológica no âmbito das licitações.

No desenvolvimento de seu documento, a REQUERENTE, cita alguns princípios que estariam sendo mitigados, que são: a) Princípio da Legalidade; b) Princípio da ampla concorrência e c) Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade. Isso posto, aliado ao desenvolvimento técnico deste parecer e na sua não aceitação das proposições da REQUERENTE pelas razões inscritas, não há de se falar em violações a

princípios de direito, pois:

melenes



- a) O princípio da Legalidade, que determina a atuação do agente público em estrita obediência à lei (ao que ela determina ou autoriza). Isso posto, não há qualquer violação a este princípio pois as qualificações técnicas encontram no rol do art. 27 da Lei Geral de Licitações e se tem pleno conhecimento que este rol é verticalmente e horizontalmente taxativo. É plenamente lícito (e obrigatório) a solicitação da documentação pertinente e esta documentação são os atestados dos serviços no quantum e forma afixados. Mitigação e violação ocorreriam caso se deixasse de solicitar tal documentação e se permitisse que empresas competissem sem qualquer isonomia;
- b) O princípio da ampla concorrência, está vinculado à participação do número máximo de concorrentes (tecnicamente iguais entre si, CF, art. 37, inciso XXI, retrocitado), mas claramente, quando se trata de competição está implícita a paridade (isonomia) entre os participantes, uma vez que não há competição saudável sem igualdade. A própria legislação (Lei Geral de Licitações, art. 3°). A igualdade é aqui perseguida por meio da inserção do critério de habilitação técnica (tomado como lícito e justificado neste documento). O acordão 1.046/2008-Plenário-TCU, inclusive cita a ampliação da disputa e o não comprometimento do interesse da Administração, que é a isonomia das propostas;
- C) O princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, está relacionado ao "bom senso" da Administração e a compatibilidade entre o fim que se quer alcançar e o ato a ser utilizado para tanto. Ao se afixar os parâmetros de aceitabilidade dos atestados (o quantum e forma), não se fez uso em nenhum momento de critérios "fantasiosos", "inventados" ou sui generis, o que seria revestir de subjetividade um julgamento que deve ser puramente objetivo e determinado. Dado isso, tomou-se como referência aquilo que se tem como interpretação da lei ao caso concreto e jurisprudências constituídas (pelo Tribunal de Contas da União) ao longo do tempo a casos que guardam semelhança entre si. A adoção destes critérios guarda sem sombra de dúvida razão e proporção aos direitos dos licitantes e aos objetivos da licitação.

Finalmente, julga-se bem parametrizada na tácnica de engenharia construtiva e na técnica jurídica sobre licitações, as contrarrazões aqui apresentadas e com suficiente clareza acerca daquilo que o REQUERENTE

motivou (e justificou) sua impugnação,

Demoleura



Cumpre esclarecer que, embora não seja admissível a somatória de atestados para suprir o requisito habilitatório, a Administração não obstará a apresentação dos diversos itens em atestados diferentes, desde que cada um deles contenha quantum suficiente para aceitação.

Assim, pelo exposto acima e em justificativa apresentada pelo setor técnico de engenharia deste IFAM, será INDEFERIDA a referida IMPUGNAÇÃO, mantendo-se as condições do edital e seus anexos.

Manaus, 02 de outubro de 2018

Presidente da CGL IFAM

MATEUS ALMEIDA LIMA

Membro da CGL

JOÃO DAMASCENO MUSTAFA

Membro da CGL